

# HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOCIETÁRIO E TRIBUTÁRIO

*Danielli Cristian Cardoso Rôa\**

*Claudia Fernanda Aguiar Pereira\*\**

## RESUMO

O ponto principal do trabalho é saber quais aspectos deverão ser observados e estudados para a constituição de uma *holding*. O assunto é de suma importância uma vez que tem se falado e apresentado erroneamente por alguns, como a solução para todas as pessoas que em algum momento de sua vida terão que lidar com a transmissão de bens. Três aspectos importantes foram abordados no decorrer do estudo: os aspectos sucessórios, societários e tributários; uma vez que não há de se falar em somente um, pois todos estão interligados, e a análise errada em qualquer um dos aspectos irá refletir de forma negativa nos demais.

*Palavras-chave:*  *Holding Familiar. Sucessão. Direito Societário. Holding Familiar. Sucessão. Direito Societário.*

\*Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Pós-Graduada em Gestão Tributária pelas Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Tecnóloga em Processos Gerenciais pelo IESB - Prevê. Contabilista. e-mail: danielliroa@gmail.com

\*\*Advogada e Procuradora Jurídica da Fazenda pública Municipal de Bauru, Professora de Direito Civil das Faculdades integradas de Bauru. Graduada em Direito, especialista em Direito Civil e em Direito Municipal e Mestre em Direito Constitucional.

# 1 INTRODUÇÃO

Muito ouvimos falar sobre  *Holding*, nos últimos tempos, e muitas dúvidas surgem a respeito.

Vende-se a ideia da  *holding* como a solução para os problemas que surgem com a transmissão de bens em caso de falecimento e a sua constituição como blindagem do patrimônio contra terceiros.

Diante do tema surge a seguinte dúvida: é possível a blindagem do patrimônio através da  *holding*?

Para responder a essa pergunta faz-se necessário observar três aspectos importantes: o aspecto sucessório, o societário e o tributário, uma vez que estão interligados e são estudos fundamentais para uma melhor conclusão dos fatos.

Iniciaremos com a explicação e contextualização do que é  *holding*, especificando a legislação e as formas de constituição da sociedade.

Veremos também a importância desse instituto como planejamento sucessório, sendo o tema principal do trabalho, uma vez que a transmissão de bens, após morte, traz inúmeros problemas para os familiares, desde custos envolvidos com inventário a divergências familiares, ocasionando por diversas vezes brigas entre os herdeiros.

Não serão ignorados os aspectos societários, envolvidos na constituição de uma  *holding*.

Muitos também, são os custos envolvidos, quando o assunto é a transmissão de bens, taxas, impostos, custos que envolvem cartório, entre outros. O capítulo Aspectos Tributários, traz alguns dos principais tributos envolvidos na transmissão de bens e na constituição da  *holding*.

## 2 O QUE É *HOLDING*

*Holding* é uma sociedade criada com a finalidade de participação em outras sociedades ou que tenha sido constituída para administrar bens próprios como forma de proteção patrimonial.

Sociedade  *Holding* é, em sentido lato, como preleciona Roberta Nioac Prado, “aquela que participa de outras sociedades como cotista ou acionista.

Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas” (PRADO, 2009 *apud* GAGLIANO, 2017, p. 475).

Nos últimos anos, muito se fala sobre *holding*, isso se dá pelo fato da descoberta dos benefícios do planejamento societário, sucessório e tributário através da constituição de uma empresa que opera com a finalidade de administrar o patrimônio de uma família.

*Holding* vem do termo em inglês *to hold*, que significa segurar, deter, sustentar no sentido de domínio de bens e direitos, os quais podem incluir bens móveis, bens imóveis, marcas, patentes, participação em outras sociedades, etc.

Existem várias classificações adotadas para *holding*, tais como *holding* familiar, *holding* patrimonial, *holding* imobiliária, *holding* operacional, *holding* de administração, etc., cada uma com um objetivo específico. Nesse trabalho concentraremos os estudos na *holding* familiar.

*Holding* familiar tem como objetivo específico o de concentrar os bens de uma família, podendo ser esses tanto os bens imóveis, quanto investimentos ou até participações em outras empresas, que podem ou não ser geradores de renda, criando um ambiente mais seguro para tomada de decisões. São geridas profissionalmente, minimizam as divergências familiares de modo que evitam maiores conflitos que podem colocar em risco o patrimônio familiar.

A *holding* familiar, por sua vez, tem por objetivo principal concentrar numa única empresa os diversos investimentos em outros negócios e empresas, criando, com isso, um ambiente adequado e separado para discussão e tomada de decisões no âmbito familiar e impedindo que divergências familiares ponham em risco o bom andamento das empresas operacionais. (SILVA, 2018, p. 218).

Sua constituição pode ocorrer diante de diversos contextos e objetivos, no entanto, não se trata de uma forma de gestão viável a todos. Apesar de ser uma alternativa administrativa de bens particulares que fortalece e facilita o processo sucessório, além de amenizar a carga tributária na alienação de bens ou mesmo diminuir problemas com herança através do planejamento societário, é necessário observar vários aspectos e fazer uma análise crítica que envolverá às ciências jurídicas, contábeis, administrativas e econômicas.

### 3 HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Infelizmente são comuns os conflitos familiares entre os herdeiros, em casos de transmissão de bens por sucessão, o que acaba por colocar em risco o patrimônio familiar, incluindo a esses, os negócios familiares, como administração de grupos empresariais.

O alto custo do imposto na transmissão de bens, é outro fator que aumenta a procura pela *holding*. Se os herdeiros não estiverem preparados financeiramente para receber por esses bens, terão que abrir mão de parte dele só para custear a sua regularização, pois o pagamento de escrituras, registros, impostos e taxas, oneram em muito a regularização do patrimônio recebido.

No momento do falecimento do *de cujus* abre-se a sucessão, transmitindo-se a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independente de qualquer ato. É o que prescreve o Código Civil no art. 1.784. (DINIZ, 2018, p. 513).

Há de se ter um planejamento sucessório para a transmissão desses bens.

É com o objetivo de minimizar ou até evitar disputas judiciais, que duram anos, além dos custos envolvidos, que a *holding* surge como objeto de solução de conflitos.

Decidindo pela constituição de uma sociedade empresária *holding*, não há de se falar mais em meeiros ou herdeiros.

As pessoas envolvidas no quadro societário passam a ser sócios, e serão regidos pelo Direito Societário a partir de então.

Essa modalidade, traz diversos benefícios, entre eles, proteção do patrimônio contra terceiros, redução de custos na transmissão dos bens, redução de conflitos familiares entre outros.

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros, e especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio. (SILVA, 2017, p. 81)

Porém há de se observar algumas questões específicas os quais apesar de serem regidos pelo Direito Societário, este deixa de se valer desse direito, para dar espaço ao Direito das Sucessões.

## 4 ASPECTOS SUCESSÓRIOS

É comum em casos de sucessão, disputas entre os herdeiros por ocasião da transmissão dos bens recebidos.

Porém antes de entrar no assunto Planejamento Sucessório através da  *Holding* é necessário entender, como é o processo sucessório tradicional.

Mas o que é sucessão? De forma simplista, sucessão é a transferência de bens e direitos de quem faleceu para seus beneficiários.

Para Maria Helena Diniz a sucessão é a transferência total ou parcial de determinados bens, por morte, a alguém.

No sentido restrito, designado a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão  *causa mortis* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de  *cujus* que ficaram, com seus encargos e direitos. (DINIZ, 2018, p. 512)

O herdeiro tem que aceitar a herança como um todo, todavia é permitido que a renuncie, através de escritura pública ou no processo de inventário, sendo essa após sua efetivação, irrevogável e irretroatável. Segundo o art. 1806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Com o falecimento, abre-se a sucessão, que pode ser legítima ou testamentária. A legítima decorre de lei, os bens do de  *cujus* são transferidos aos herdeiros legítimos previstos no rol dor art. 1829.

A testamentária decorre de vontade externada através de testamento, no entanto, é preciso saber que somente 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, poderá ser testamentado em relação aos outros 50% (cinquenta por cento) deverá ser cumprido conforme determina a lei, ou seja, transmitido aos herdeiros necessários.

O instituto da Sucessão é bastante complexo, pois leva em consideração os diversos regimes de casamento e demais particularidades que envolvem o assunto, sendo assim, será tratado de forma genérica e ampla, observando somente os aspectos atinentes ao trabalho em questão.

Meação e herança são institutos diferentes, mas que causam grande confusão. O primeiro refere-se a regime de bens no casamento e o segundo, guarda relação com a transmissão de bens para depois da morte de alguém.

O regime de casamento, como já mencionado, interfere na partilha dos bens, em caso de falecimento.

O regime de bens adotado pelo falecido por ocasião de seu casamento ou constituição de união estável é de extrema importância para a partilha dos bens na abertura da sucessão. É esse regime que determinará se haverá ou não meação, o seu montante, o valor da legítima e quem serão os herdeiros necessários. (SILVA, 2018, p. 60)

Em se tratando da constituição de *holding* como forma de planejamento sucessório, há de se observar o aspecto principal desse instituto, ou seja, os integrantes do quadro societário, podem ser os herdeiros no caso de sucessão.

Para esclarecer melhor o assunto pense na seguinte situação: um casal com três filhos. Em caso de falecimento de um dos cônjuges, abre-se a sucessão e os bens serão distribuídos entre o cônjuge sobrevivente (a depender do regime de casamento) e os filhos.

Em caso de uma *holding* constituída com o casal e os filhos, quando há o falecimento de um dos cônjuges, as cotas de capital, ou seja, os bens que nesse caso fazem parte do capital social da empresa, que foram distribuídos entre os sócios em formas de cota, retornam a sociedade e são redistribuídas entre os sócios sobreviventes.

Evitando nesse caso custos com a efetiva transmissão dos bens, e conflitos familiares, pois o personagem herdeiro deixa de existir para dar espaço ao sócio.

Por óbvio que é de suma importância a elaboração de um contrato social, que prevê retirada dos sócios, seja por falecimento ou não, assim como a importância das cláusulas restritivas ou protetivas, como também são chamadas.

Além da redução de possíveis litígios entre herdeiros a respeito da divisão dos bens pela herança, podemos citar como objetivo da constituição da *holding* a preservação da vontade na sucessão, evitar a dilapidação do patrimônio é outro aspecto importante, facilitar a organização e divisão dos bens aos herdeiros, além de simplificação, uma vez que evita a abertura de inventário.

Inventário é o processo judicial ou extrajudicial, o qual tem por objetivo a liquidação dos bens do *de cujus* em prol de seus herdeiros.

O inventário é o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 610) tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. Mas, se todos os

interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública (CPC, art. 610, § 1º) (DINIZ, 2018, p. 571).

É um ato obrigatório, oneroso e moroso, cujas regras e etapas deverão ser criteriosamente seguidos a fim de eliminar ocorrência de multa fiscal em caso de atrasos em sua abertura.

Para se ter uma ideia tanto no processo judicial como no extra-judicial para bens de até R\$ 2.000.000,00 as despesas com o processo de inventário custam em torno de R\$ 6.000,00 e para bens acima de R\$ 5.000.000,00 pode chegar a R\$ 60.000,00, além de certidões, registros e outros documentos que custam em média 2% do valor do patrimônio. O processo de inventário (judicial ou via cartório) deverá ser acompanhado de um advogado, cujos honorários giram em torno de 15% do valor dos bens. Pela tabela da OAB o valor mínimo de honorários é de 6% do patrimônio a inventariar, mas é claro que isso é o mínimo!

Diante dos detalhes que envolvem o instituto sucessão, fica fácil entender o porquê de disputas no que se refere a herança.

## 5 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

O advogado tem um papel importantíssimo na constituição da  *Holding*, pois ele é o responsável pela construção do Contrato Social, delimitando poderes e especificando direitos, deveres e obrigações dos sócios, além de ser essencial a sua assinatura para registro. Prevê o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, em seu artigo 1º, parágrafo 2º “os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.”

Muito tem se falado de  *Holding* nos últimos anos, porém muitos pontos relacionados a sua criação e finalidade ainda são desconhecidos de muitas pessoas.

Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas

meramente patrimoniais, além de constituírem uma instancia societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades. (MAMEDE, 2019, p. 13)

Diante de questões e disputas inerentes a herança ou sucessão de patrimônio, a  *Holding* traz a figura do cotista ou acionista no lugar do herdeiro. Nesse interim os participantes da sociedade, chamados de sócios ou acionistas, tem direito a uma parcela do montante, ou seja, do patrimônio em questão, estabelecendo dessa forma a separação do patrimônio dos sócios e o da sociedade.

Responsabilidade Patrimonial – em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. (Coelho, 216, p. 116).

No entanto, as nuances que envolvem a constituição e a manutenção de uma sociedade, no caso em questão de uma  *holding*, são bastante peculiares, não sendo para qualquer um, pois envolvem vários aspectos que devem ser analisados, onde cada caso é um caso em particular.

Um dos aspectos a ser observado é que apesar de ser a proposta que talvez seja a melhor opção para amenizar os problemas já citados, antes de optar pela constituição de uma  *holding* é necessário ser adepto da Governança Corporativa.

Governança Corporativa é a forma como uma empresa é administrada, os quais o conjunto de normas, processos e costumes, são os pilares para uma administração profissional, deixando de lado a administração familiar, tão comum no mundo corporativo brasileiro.

A governança corporativa envolve um conjunto de regras e atividades que determina o modo pelo qual a empresa deve operar. Trata-se de um meio de estabelecer e manter a harmonia entre os acionistas e os altos executivos das empresas. Através dela, busca-se identificar maneiras de garantir que as decisões sejam tomadas de forma eficaz, sem perder o foco na eficiência operacional e maximização dos resultados. Existem muitas definições para

governança corporativa, mas, de forma geral, todas convergem para os mesmos princípios, práticas e objetivos. (FIORINI, 2002, p. 2)

Nesse amplo contexto que envolve a administração de uma empresa há de se observar que manter a administração familiar não é necessariamente um erro, desde que sentimentos e questões familiares, tão comuns, não interfiram nas decisões tomadas.

Manter a administração familiar tem suas vantagens assim como adotar a Governança Corporativa, no entanto, o contrário também é verdadeiro, possui desvantagens, as quais deverão, ambas, vantagens e desvantagens, ser levadas em consideração quando se toma a decisão de abrir uma *holding*.

## 6 CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Quando se fala de  *Holding Patrimonial*, outro nome dado a  *Holding Familiar*, logo associa-se a ideia de Blindagem Patrimonial, mas há algumas questões que devem ser levadas em consideração, para falar assertivamente sobre blindagem, uma delas é a inserção de cláusulas restritivas no contrato social, tais como: impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e a cláusula de reversão.

A lei autoriza ao testador, como última vontade restrições ao legado ou à herança, impondo-lhes os gravames de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade.

Respeitando porém, o artigo 1.911 do Código Civil:

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro. Mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas ao primeiro.

Para entender a importância dessas cláusulas no contrato de constituição de uma *holding*, vejamos o conceito de cada uma.

A cláusula de Inalienabilidade impede que bens doados sejam objetos de alienação, seja esses quais forem, venda, doação, permuta, dação em

pagamento, alienação fiduciária, podendo essa ser por tempo indeterminado ou determinado impondo, seu término, a um evento futuro. Essa por sua vez, implica na imposição de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

O mais usual nesse caso é a utilização da cláusula por tempo determinado, pois caso contrário, impede o donatário de alienar o bem por toda sua vida.

Em caso de casamento ou união estável, a cláusula de incomunicabilidade impede que os bens de um integre os bens do outro, porém vale ressaltar que essa cláusula só é válida em caso de divórcio, pois em caso de morte aplica-se as regras do direito sucessório.

Vale ressaltar que em caso de substituição do bem por outro, ou em caso de frutos advindos desse bem, esses somente não se comunicarão se expressos em contrato, caso contrário a eles não se aplicarão de forma automática.

A cláusula de impenhorabilidade trata do impedimento do pagamento de dívidas, garantia de empréstimos e financiamentos dos bens doados, desde que esses não sejam provenientes do próprio bem como por exemplo dívida de condomínio ou IPTU.

Já a cláusula de reversão determina que na morte do donatário os bens retornem ao patrimônio do doador. Essa cláusula traz grande segurança em caso de óbito por exemplo, pois o bem retorna ao patrimônio do doador, como já mencionado, mesmo já tenha sido vendido a terceiro.

Essas quatro cláusulas quando inseridas no contrato social de uma *holding* proporciona segurança jurídica perante a terceiros.

## 7 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Não podemos deixar de mencionar que ao falar de constituição de uma sociedade, há aspectos fiscais que não podem deixar de ser observados, como por exemplo a manutenção dessa sociedade. Torna-se aconselhável e até mesmo imprescindível a contratação de um contador que mantenha a contabilidade, as obrigações acessórias e o cálculo dos tributos em dia com o fisco.

A avaliação da estrutura fiscal, exige análise de diversos cenários, como a locação e/ou alienação de bens cuja titularidade seja de pessoa física ou jurídica, rendimentos e ganhos de capital vindo do exterior, transferência

de bens a herdeiros e sucessão causa mortis. Para cada uma dessas situações requer-se uma análise específica.

Para SILVA (2017, p. 125) é indispensável ressaltar que a análise dos elementos tributários de uma empresa requer criterioso estudo, variando conforme as condições específicas de cada caso concreto. Não é incomum empresas optarem por uma determinada alternativa fiscal que aumente consideravelmente o risco do negócio e da carga tributária.

Infelizmente a situação mencionada acima é habitual, por má análise tributária por parte do profissional de contabilidade.

É cada vez mais frequente a procura de constituição de uma *holding* com o intuito de obtenção de vantagens fiscais, por conta disso o cuidado deverá ser dobrado, uma vez que esta possui mecanismos de elisão fiscal atrativos do ponto de vista tributário.

São dois os aspectos tributários que deverão ser analisados, os envolvidos quando da constituição da *holding* e os referentes a sua manutenção.

Primeiramente devemos esclarecer que a *holding* não é para todos, nem tão pouco é fato que sempre será vantajoso, não sendo esta muitas vezes a solução para todos os problemas patrimoniais, societários, sucessórios ou tributários de uma família. Para isso há de se valer de um consultor tributário, contador ou advogado tributarista para melhor análise dos fatos.

É preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família) para aferir se a constituição de uma *holding* é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é (MAMEDE, 2019, p. 106).

O Direito Tributário é uma das disciplinas jurídicas que mais tem interpretações variadas por parte dos operadores do direito e de quem delas necessitam para trabalho. Infelizmente por conta de ambiguidades encontradas no entendimento dessa legislação, encontram-se práticas fiscais equivocadas, resultando em possíveis autuações por parte do fisco.

Para o estudo em questão será analisada a legislação tributária, assim como dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional, sendo esta as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Quando se pensa em *holding* como planejamento tributário é indispensável que seus sócios estejam cientes da importância da mudança na cultura da empresa e da necessidade de uma administração profissional. Uma

das mudanças mais significativas talvez seja separar a pessoa física da pessoa jurídica, pois são entidades distintas entre si. Para tanto é importante entender os cenários propostos pelo especialista, que irá traçar a melhor composição da sociedade, tendo em vista as análises já mencionadas anteriormente.

Inevitavelmente, o planejamento exige uma mudança na cultura da empresa. Desenvolvida a nova proposta fiscal, torna-se indispensável que os diversos setores da(s) empresa (s) vivenciem as práticas tributárias que foram recomendadas. Em outras palavras, será preciso que a empresa siga as linhas mestras que foram desenhadas no projeto societário e fiscal. Mais especificamente, é indispensável que os administradores estejam comprometidos com os cenários que foram propostos pelo especialista e que sigam os parâmetros que foram traçados no plano de reestruturação. (MAMEDE, 2019, p. 107)

Cabe ressaltar que as especificações e diversidades de atividades que podem fazer parte da *holding*, impacta diretamente na melhor forma de constituição e enquadramento tributário, portanto é fundamental a clareza nas informações prestadas ao especialista, como forma de melhor estudo sobre a viabilidade e oportunidade de constituição da sociedade.

## 8 CONCLUSÃO

Como visto, a *Holding* Familiar, pode ser de suma importância no que tange a economia de custos de transferência patrimonial, elimina disputas entre herdeiros e proteção do patrimônio.

De forma objetiva e sucinta, o trabalho trouxe as principais características e particularidades que envolvem os aspectos sucessórios, societários e tributários que envolvem a constituição de uma *holding*, assim como os aspectos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros.

Abordamos o que é *holding* e a sua conceituação, as suas classificações existentes, as quais não passam de meras denominações como forma de informar o objeto principal na formação da *holding*, como *holding* patrimonial, *holding* familiar, *holding* imobiliária, sendo que esta não é um tipo específico de sociedade mas sim uma contextualização específica.

Assim como quanto a legislação específica, onde utiliza-se a Lei das Sociedades Anônimas, e em casos de omissões desta, subsidiariamente os artigos 980-A a 1089 do Código Civil.

Foram esclarecidos os aspectos envolvidos no planejamento sucessório, a importância das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e cláusula de reversão, as quais são fundamentais como parte integrante do contrato de constituição de *holding*, pois trazem segurança jurídica perante a terceiros.

Quanto às questões tributárias, foi possível esclarecer e demonstrar através de exemplos, os tributos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros fazendo uma relação com os tributos envolvidos na constituição da *holding*, chegando a uma redução, em determinados casos de 16,17% em impostos.

Diante desse cenário e de todas as prerrogativas mencionadas até o momento a respeito do instituto  *Holding Familiar*, respondemos a pergunta que trouxemos no capítulo introdutório desse trabalho, é possível Blindar o Patrimônio com a *holding*?

A resposta é simples: depende.

A Blindagem não é universal, ou seja, há de se apreciar com cuidado caso a caso. Conforme visto, há pormenores a serem analisados para que ocorra a Blindagem Patrimonial, porém não sendo essa uma garantia.

É necessário termos cuidado, pois muitas vezes quando interpretada de forma errônea e aplicada como forma de burlar o sistema econômico e financeiro do país, tornando para alguns, uma falácia.

Para desmistificar esse pensamento, faz-se necessário trazer as diretrizes essenciais para que a reestruturação societária, tributária e sucessória seja, de fato, um instrumento que traga proteção ao patrimônio da família, observando sempre os aspectos jurídicos legais para sua implementação.

A blindagem depende de inúmeros fatores, e não garante proteção total, uma vez que nosso ordenamento jurídico prevê proteção do patrimônio da família, mas também a proteção contra terceiros, como forma de proteção contra fraudes.

Sendo assim, podemos afirmar com o estudo apresentado que a blindagem não é total. E a proteção do patrimônio familiar integral depende do caso concreto que será apresentado, sendo necessário sempre um estudo

criteroso tomando como base os fatos apresentados, as pessoas envolvidas e a situação judicial de cada um dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1.966. *Código Tributário Nacional* Brasília, DF: Senado, 1966.

BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (1994). *Estatuto da OAB* Brasília, DF: Senado, 1994.

BRASIL. *Vade Mecum: Código Civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. - 28. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. *Manual de Direito Civil*. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORINI, F. A, et al. *Governança Corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil*. 2002. 152 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002. <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf>

GAGLIANO, P. S. *Novo Curso de Direito Civil*, vol. 7: direito das sucessões - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. et al.  *Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, D. R. R. S. et al. *Planejamento Patrimonial: família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior*. - 1. ed. - São Paulo: Editoria B18, 2018.

SILVA, F. P. *et al.*  *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.* - 2. ed. - São Paulo: Trevisan Editora, 2017.